

Proc. TC-024.978/2014-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial em face de Raimundo Nonato da Silva Neto, ex-Prefeito do Município de São Gonçalo do Amarante, tendo em vista a impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1100/2000, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, tendo por finalidade a execução de obras para contenção de enchentes na Praia do Pecém.

No curso da instrução processual, a unidade técnica considerou insubsistente o débito imputado pela citação, haja vista o órgão de origem haver admitido que os objetivos do convênio foram cumpridos, ainda que por meio de obras diferentes daquelas descritas no plano de trabalho previamente aprovado. Não foi aceito, porém, o argumento do responsável que apontava a urgência da obra realizada como justificativa para a alteração unilateral do projeto. Segundo a instrução, os próprios argumentos do ex-gestor vão na direção oposta, ao admitirem que a obra não fora priorizada inicialmente pela municipalidade, só sendo executada porque o ministério não aprovou o projeto do riacho no bairro Pecém apresentado à época.

Daí, “tendo em vista que o débito calculado pelo órgão repassador dos recursos não atende às condições estabelecidas no art. 210, § 1º, do RI/TCU”, e em face de restar caracterizada neste processo o “descumprimento de cláusulas do Convênio 1.100/2000 relativas à mudança de objeto sem autorização do repassador, [à] imprecisão de informações constantes na prestação de contas e à ausência de documentos necessários para quantificar o que foi realizado”, a unidade técnica propõe o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito e a aplicação de multa do art. 58 da Lei 8.443/92, combinado com o art. 268 do RI/TCU.

Concordo parcialmente com a unidade técnica.

O primeiro ponto de divergência diz respeito ao entendimento acerca da ausência da caracterização de urgência que justificaria a alteração unilateral do plano de trabalho. O fato de a obra na praia do Pecém haver sido, inicialmente, preterida pela obra do bairro de Pecém, não significa, necessariamente, que não fosse urgente. A escassez de recursos impõe aos gestores,

cotidiana e infelizmente, a responsabilidade de escolher, entre diversos males, o menor. É provável que o gestor tenha considerado, ao formular o pedido, que eventual postergação das obras no bairro Pecém causasse ainda mais danos que a da obra na praia do Pecém. A situação alarmante da erosão costeira naquela localidade fica, a meu ver, suficientemente demonstrada nas fotografias à peça 17, p. 24 a 27. Remanescem irregulares, a meu ver, pois, apenas a imprecisão de informações constantes na prestação de contas e a ausência de documentos necessários para quantificar com exatidão aquilo que foi realizado.

O segundo ponto de discordância reside na circunstância de eu considerar que o presente caso não enseja julgamento de contas. Em situações nas quais se constata, depois de instaurada a tomada de contas especial, subsistir apenas irregularidade que não implica dano ao erário, venho propondo a adoção do entendimento que orientou o Acórdão 1.723/2009-Plenário. Naquela oportunidade, ao constatar elidido o débito que se apurava em tomada de contas especial originária de fiscalização, o Tribunal decidiu alterar a natureza do processo, retomando o seu *status* anterior de relatório de auditoria, com vistas a viabilizar em termos processuais a aplicação da multa prevista no art. 58 da LOTCU, sem que tal penalidade se fizesse necessariamente acompanhar do julgamento pela irregularidade das contas.

Acrescento que a hipótese ora apreciada – processo originariamente autuado como TCE – foi expressamente contemplada na Declaração de Voto do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, ao ser apreciado pelo Plenário o referido *leading case*: “*Se a tomada de contas especial originou-se da conversão de outro processo, que se reconheça a natureza inicial. Se se trata de processo autônomo (ou seja, TCE desde a origem) que passe a ser conhecido como representação, cuja finalidade é exatamente a de apurar ilegalidades*”. (Grifei).

Com efeito, proferir julgamento distinto tão somente em razão da natureza original do processo, se de fiscalização ou TCE, desvirtuaria o propósito da jurisprudência, qual seja, prestigiar os princípios da instrumentalidade do processo e da isonomia, evitando que os tipos de processo determinem consequências diversas para condutas idênticas dos jurisdicionados.

Por fim, antecipo contra-argumento a eventual alegação de que o art. 16 da lei 8.443/1992 autoriza, conforme inciso III, alínea “b” o julgamento pela irregularidade das contas mesmo sem a ocorrência de dano. A hipótese aplica-se, evidentemente, apenas às contas ordinárias, cuja existência tanto no sentido formal quanto material não depende da ocorrência de dano. Contas especiais cuja instauração se mostra, mais tarde, carente de pressuposto, não subsistem, sendo, por conseguinte, impossível seu julgamento.

Ante o exposto, manifesto-me no sentido de que o presente processo seja convertido em representação, a fim de julgá-la parcialmente procedente, aplicando-se ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 28/09/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral